



PROCESSO Nº 0533422026-7 - e-processo nº 2026.000071017-0

ACÓRDÃO Nº 363/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MEGA BLOCOS FABRICACAO DE PRE-MOLDADOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM PATOS

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º NÍCOLAS DE OLIVEIRA SAFADI.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS FATOS APURADOS E A CAPITULAÇÃO ADOTADA. ERRO NO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA EXIGÊNCIA. VÍCIO FORMAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIMENTO.

- A exigência de ICMS Simples Nacional Fronteira, fundada no art. 106, I, “g”, do RICMS/PB, pressupõe a ocorrência da hipótese normativa correspondente ao regime de antecipação aplicável às operações nele disciplinadas.
 - Constatado que as operações autuadas correspondem à aquisição interestadual de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento industrial, revela-se inadequada a capitulação utilizada no lançamento, por não guardar correspondência com a natureza dos fatos apurados.
 - A incorreta indicação da norma infringida e da modalidade de exigência configura vício formal do Auto de Infração, impondo sua nulidade, sem prejuízo da possibilidade de realização de novo procedimento fiscal, observados os prazos legalmente aplicáveis.
 - Reconhecida a nulidade formal do lançamento, resta prejudicado o exame das demais teses recursais, inclusive quanto à aplicação de diferimento do imposto.
- *Recurso de voluntário conhecido e provido.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu PROVIMENTO, para reformar a decisão de primeira instância e declarar NULO, POR VÍCIO FORMAL, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000795/2026-30, lavrado contra MEGA BLOCOS FABRICAÇÃO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA., pelos fundamentos acima expostos.

Ressalvo a possibilidade de realização de novo procedimento fiscal, com a correta descrição e capitulação da exigência, observados os prazos legalmente aplicáveis.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de setembro de 2026.

NÍCOLAS DE OLIVEIRA SAFADI
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 0533422026-7 - e-processo nº 2026.000071017-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: MEGA BLOCOS FABRICACAO DE PRE-MOLDADOS LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM PATOS
Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE
Relator: CONS.º NÍCOLAS DE OLIVEIRA SAFADI.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS FATOS APURADOS E A CAPITULAÇÃO ADOTADA. ERRO NO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA EXIGÊNCIA. VÍCIO FORMAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIMENTO.

- A exigência de ICMS Simples Nacional Fronteira, fundada no art. 106, I, “g”, do RICMS/PB, pressupõe a ocorrência da hipótese normativa correspondente ao regime de antecipação aplicável às operações nele disciplinadas.
- Constatado que as operações autuadas correspondem à aquisição interestadual de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento industrial, revela-se inadequada a capitulação utilizada no lançamento, por não guardar correspondência com a natureza dos fatos apurados.
- A incorreta indicação da norma infringida e da modalidade de exigência configura vício formal do Auto de Infração, impondo sua nulidade, sem prejuízo da possibilidade de realização de novo procedimento fiscal, observados os prazos legalmente aplicáveis.
- Reconhecida a nulidade formal do lançamento, resta prejudicado o exame das demais teses recursais, inclusive quanto à aplicação de diferimento do imposto.
- Recurso de voluntário conhecido e provido.



RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **MEGA BLOCOS FABRICAÇÃO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA.**, contra decisão proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, originado do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000795/2026-30, lavrado em 20/02/2026, cuja acusação assim dispõe:

0744 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS Simples Nacional Fronteira (1124). TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE MEDIANTE AS FATURAS EM ABERTO, VENCIDAS, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS

Segundo a acusação, a empresa, optante pelo Simples Nacional, teria deixado de recolher, nos prazos regulamentares, valores de ICMS Simples Nacional Fronteira relativos aos períodos de junho e julho de 2025, correspondentes às faturas nº 3042389545 e 3043291169.

Foram indicados como infringidos o art. 106, I, “g”, do RICMS/PB, em conjunto com o art. 13, § 1º, XIII, “g” e “h”, da Lei Complementar nº 123/2006, sendo proposta a penalidade prevista no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Em decorrência da acusação, foi constituído crédito tributário no montante de **R\$ 65.144,79**, sendo R\$ 43.429,86 de ICMS e R\$ 21.714,93 de multa por infração.

Os demonstrativos que instruem a autuação indicam que as faturas decorreram das aquisições interestaduais documentadas pelas Notas Fiscais nº 17.746 e nº 19.700, referentes, respectivamente, a uma pá carregadeira e uma empilhadeira.

A contribuinte foi cientificada do Auto de Infração em 02/03/2026, por decurso do prazo para acesso ao Domicílio Tributário Eletrônico, e apresentou impugnação tempestiva.

Em sua defesa, alegou, em síntese, que os débitos objeto da autuação estavam submetidos a procedimentos administrativos de revisão, indicando os Processos nº 2025.000548208-2 e nº 2025.000453941-9. Sustentou que a existência desses procedimentos impediria a consideração dos débitos como definitivos e tornaria



prematura a autuação, sob pena de duplicidade de cobrança e violação ao devido processo legal.

Distribuídos os autos à GEJUP, foi proferida decisão pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

A instância singular consignou que os procedimentos indicados pela defesa correspondiam a pedidos de reconsideração de pareceres proferidos em revisão de faturas e que, nos termos da Portaria nº 00010/2017/GSER, tais pedidos não impediriam a cobrança nem suspenderiam a exigibilidade do crédito.

No mérito da exigência, a decisão reconheceu que as operações se referiam à aquisição de uma pá carregadeira e de uma empilhadeira destinadas ao ativo fixo da contribuinte.

Examinando a possibilidade de aplicação do diferimento previsto no art. 10, IX, do RICMS/PB, concluiu que os bens teriam função de movimentação, carga, descarga e transporte interno de materiais e insumos, caracterizando equipamentos de apoio logístico e operacional, sem participação direta na industrialização ou transformação física da matéria-prima. Por essa razão, considerou não preenchidos os requisitos para fruição do diferimento e manteve integralmente a exigência fiscal.

Cientificada da decisão em 16/07/2026, a contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Voluntário, formalizado administrativamente em 04/08/2026, no qual sustentou:

- Preliminarmente, a nulidade do lançamento por erro de subsunção, argumentando que a autuação exigiu ICMS Fronteira, com fundamento no art. 106, I, “g”, do RICMS/PB, embora as operações autuadas correspondam à aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, circunstância reconhecida pela própria decisão recorrida. Defende que a hipótese, caso devido o imposto, corresponderia à exigência de ICMS do diferencial de alíquota (DIFAL) incidente sobre aquisição interestadual de bens do ativo fixo, e não ao ICMS Fronteira indicado na peça acusatória, havendo, assim, desconformidade entre os fatos apurados e o enquadramento jurídico utilizado pela Fiscalização.
- No mérito, sustenta que a pá carregadeira e a empilhadeira preencheriam os requisitos para o diferimento previsto no art. 10, IX, § 8º, do RICMS/PB. Afirmar que a norma exige que as máquinas, aparelhos e equipamentos industriais sejam destinados ao ativo fixo e



estejam “relacionados com o processo produtivo”, sem exigir que atuem diretamente na transformação física da matéria-prima.

- Nesse sentido, argumenta que os equipamentos são utilizados na movimentação, carga, descarga e transporte interno de matérias-primas e insumos, possuindo relação direta com o processo produtivo da empresa. Sustenta, ainda, que a decisão recorrida teria introduzido requisito não previsto na legislação ao exigir participação direta na transformação da matéria-prima e que não teria sido demonstrada pela Fiscalização destinação dos bens diversa daquela relacionada ao processo produtivo.

Ao final, requer, preliminarmente, a declaração de nulidade do Auto de Infração, e, subsidiariamente, pede o provimento do Recurso Voluntário para reforma integral da decisão e cancelamento da exigência fiscal, com reconhecimento do direito ao diferimento.

Remetidos os autos a este Conselho de Recursos Fiscais, foram distribuídos a esta Relatoria para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame o Recurso Voluntário interposto por MEGA BLOCOS FABRICAÇÃO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA. contra decisão da Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000795/2026-30.

Inicialmente, verifico que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, tendo sido apresentado tempestivamente e por representante regularmente constituído. Conheço, portanto, do Recurso Voluntário.

Em caráter preliminar, a Recorrente suscita a nulidade do lançamento ao argumento de que existe incompatibilidade entre as operações efetivamente realizadas e a infração imputada pela Fiscalização. A preliminar merece acolhimento.

O Auto de Infração atribuiu à contribuinte a prática da infração de código 0744 - **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SIMPLES**



NACIONAL FRONTEIRA, indicando como infringido o art. 106, I, “g”, do RICMS/PB, em conjunto com o art. 13, § 1º, XIII, “g” e “h”, da Lei Complementar nº 123/2006.

Os documentos que fundamentaram a acusação, contudo, demonstram que as operações autuadas não correspondem à aquisição de mercadorias destinadas à comercialização, mas à aquisição interestadual de bens destinados ao ativo imobilizado da contribuinte, especificamente uma pá carregadeira e uma empilhadeira.

Essa circunstância não constitui matéria controvertida.

A própria decisão recorrida reconheceu expressamente a natureza dos bens e examinou a exigência sob a perspectiva da incidência do imposto nas aquisições destinadas ao ativo fixo, inclusive apreciando a possibilidade de aplicação do diferimento previsto no art. 10, IX, do RICMS/PB.

Ocorre que o enquadramento jurídico adotado na peça acusatória não corresponde à hipótese fática efetivamente identificada.

O art. 106, I, “g”, do RICMS/PB disciplina o recolhimento antecipado do denominado ICMS Fronteira nas operações interestaduais com os produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

Diversa é a disciplina das aquisições interestaduais de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo do estabelecimento, para as quais o Regulamento prevê hipótese específica de recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Não se trata de simples divergência terminológica.

A peça acusatória identificou modalidade de exigência distinta daquela correspondente aos fatos descritos nos próprios documentos que deram suporte ao lançamento e indicou como infringida norma regulamentar destinada a hipótese diversa.

A referência ao art. 13, § 1º, XIII, da Lei Complementar nº 123/2006 não é suficiente para sanar a inconsistência, uma vez que o referido dispositivo disciplina as hipóteses de ICMS não compreendidas no recolhimento unificado do Simples Nacional, sem substituir a necessária identificação da norma estadual especificamente infringida.

Nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013, os lançamentos que contenham vício de forma devem ser declarados nulos pelos órgãos julgadores, incluindo-se nessa hipótese o Auto de Infração lavrado em desacordo com os



requisitos obrigatórios referentes à correta indicação da norma legal infringida. Também o art. 41 da mesma Lei exige que o Auto de Infração contenha a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável.

No caso concreto, os elementos materiais da operação encontram-se identificados, razão pela qual não se está diante de incerteza quanto às operações fiscalizadas, mas de inadequação do enquadramento jurídico conferido aos fatos pela autoridade lançadora.

Não compete ao órgão julgador substituir o fundamento jurídico específico utilizado pela Fiscalização para transformar, no curso do contencioso, uma exigência formalizada como ICMS Simples Nacional Fronteira em cobrança de ICMS Diferencial de Alíquotas incidente sobre aquisição de bens destinados ao ativo fixo.

A correção exige novo lançamento, devidamente constituído sob o enquadramento jurídico correspondente aos fatos efetivamente apurados, caso ainda seja possível fazê-lo dentro dos prazos legalmente estabelecidos.

Reconhecida a nulidade formal do lançamento, resta prejudicado o exame das demais alegações recursais, inclusive quanto à aplicação do diferimento previsto no art. 10, IX, do RICMS/PB, matéria que deverá ser apreciada, se for o caso, no âmbito de eventual novo procedimento fiscal regularmente constituído.

Diante do exposto, **VOTO** pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu PROVIMENTO, para reformar a decisão de primeira instância e declarar NULO, POR VÍCIO FORMAL, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000795/2026-30, lavrado contra MEGA BLOCOS FABRICAÇÃO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA., pelos fundamentos acima expostos.

Ressalvo a possibilidade de realização de novo procedimento fiscal, com a correta descrição e capitulação da exigência, observados os prazos legalmente aplicáveis.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de setembro de 2026.

Nicolas de Oliveira Safadi
Conselheiro Relator